

Aviso n.º 81/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 2 de setembro de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana notificou ter a República das Honduras, a 27 de agosto de 2013, depositado o seu instrumento de adesão à Convenção do UNIDROIT Sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, adotada em Roma, a 24 de junho de 1995.

(Tradução)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, na sua qualidade de depositário, tem a honra de comunicar que a República das Honduras depositou o seu instrumento de adesão à referida Convenção a 27 de agosto de 2013.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, ambos publicados no *Diário da República* n.º 80, 1.ª série-A, de 4 de abril de 2000.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de julho de 2002 conforme o Aviso n.º 80/2002, publicado no *Diário da República* n.º 186, 1.ª série-A, de 13 de agosto de 2002, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de janeiro de 2003, publicado no *Diário da República* n.º 186, 1.ª série-A, de 13 de agosto de 2002.

A Autoridade Nacional Competente para efeitos da Convenção é a Polícia Judiciária, de acordo com o publicado no *Diário da República* n.º 186, 1.ª série-A, de 13 de agosto de 2002.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de agosto de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 82/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 27 de novembro de 2013, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça comunicou, por notificação, aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), que a República da Bulgária depositou junto do Conselho Federal suíço no dia 18 de novembro de 2013 um instrumento de adesão à Convenção Relativa à Emissão de Extratos Multilíngues de Atos do Estado Civil (Convenção CIEC n.º 16), assinada em Viena a 8 de setembro de 1976.

A Convenção entrou em vigor para a República da Bulgária no trigésimo dia após a data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, a 18 de dezembro de 2013, em conformidade com o artigo 17.º da Convenção.

O Conselho Federal suíço, na sua qualidade de depositário das Convenções da CIEC (www.dfae.admin.ch/depositaire), envia a presente notificação.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte vinte dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de setembro de 1952, conforme Aviso publicado no *Diário de Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de agosto de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2014/A**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 23/2009/A, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O PROGRAMA DE ACESSO À HABITAÇÃO PELA VIA DO ARRENDAMENTO, DESIGNADO POR PROGRAMA FAMÍLIAS COM FUTURO.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro aprovou o programa de acesso à habitação pela via do arrendamento, designado por Programa Famílias com Futuro, destinado a agregados familiares em situação de grave carência socioeconómica e habitacional, bem como a indivíduos ou a famílias que, de acordo com os requisitos definidos na Portaria n.º 15/2010, de 11 de fevereiro, não sendo detentores de habitação própria, sejam arrendatários, ou pretendam constituir-se como tal, autonomizando-se do ponto de vista habitacional, com o apoio de uma subvenção mensal.

A experiência alcançada com a aplicação do programa Famílias com Futuro aconselha a introdução de alterações, nomeadamente ao nível das condições de acesso inicialmente previstas e dos procedimentos a adotar.

Os requisitos de acesso ao presente regime de apoio, no que concerne ao rendimento, passam a basear-se no Indexante de Apoios Sociais (IAS), o qual tem vindo a afirmar-se como a referência para os apoios sociais, revogando-se a limitação dos rendimentos com base no valor da renda máxima admitida para a zona e tipologia do imóvel ou da fração habitacional em causa. Trata-se de uma correção que contribuirá para a estabilização do valor das rendas no mercado habitacional no arquipélago dos Açores e que se pretende que torne o arrendamento acessível a mais famílias açorianas, sobretudo àquelas com menores capacidades económicas.

Finalmente, e sempre que não estejam em causa, comprovadamente, famílias com situação habitacional em risco, decorrentes da insegurança estrutural dos imóveis, provocadas por tempestades, aluimentos, erosão de arribas e margens de lagoas e ribeiras e demais calamidades, o acesso ao direito à habitação dos agregados familiares que se encontrem em situação de grave carência habitacional será definido através de regime de atribuição das habitações, definindo designadamente as condições de acesso e critérios de seleção para arrendamento, em regime de renda apoiada dessas habitações.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 6.º, 12.º, 18.º, 22.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 35.º e 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1. [...];

a) [...];

b) [...];